



CONSELHO FEDERAL DE NUTRICIONISTAS  
CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS – 3ª Região  
SP – MS

**PORTARIA CRN-3 nº 306/2016**

**Dispõe sobre a normatização para dimensionamento mínimo de quadro técnico para Alimentação Escolar – Gestão Pública (Serviço Terceirizado).**

**Considerando** que compete aos Conselhos Federal e Regionais de Nutricionistas orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício profissional do Nutricionista e do Técnico em Nutrição e Dietética;

**Considerando** que a Resolução CFN nº 465/2010, em seu Art. 12, dispõe que quando a produção de refeições destinadas ao atendimento da clientela, atendida pelo PAE, for terceirizada, a empresa prestadora de serviços deverá obedecer às normas específicas baixadas pelo CFN para área de alimentação coletiva (concessionária), devendo a Entidade Executora manter o nutricionista responsável técnico (RT) e demais nutricionistas, que, além das atribuições previstas nessa Resolução, supervisionarão as atividades desenvolvidas pela empresa;

**Considerando** que a Resolução CFN nº 380/2005, em seu Art. 4º – parágrafo 2º, dispõe que os Conselhos Regionais de Nutricionistas, dependendo de suas características regionais, poderão, mediante estudo e avaliação prévios, adequar os parâmetros numéricos de referência, desde que observados os critérios constantes no Anexo IV da referida Resolução;

**Considerando** que a Resolução CFN nº 380/2005 não contempla a atuação do Técnico em Nutrição e Dietética como componente do quadro técnico;

**Considerando** que as Resoluções CFN nº 227/1999 e nº 312/2003 tratam do registro e fiscalização profissional do Técnico em Nutrição e Dietética;

**Considerando** que a Resolução CFN nº 312/2003, em seu Art. 4º – inciso I, elenca as atribuições que poderão ser desenvolvidas pelos Técnicos em Nutrição e Dietética na área de Unidade de Alimentação e Nutrição (UAN);

**Considerando** que o TND, no âmbito de suas atribuições, prestará serviços de apoio ao Nutricionista;

**Considerando** a Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, que dispõe sobre o atendimento da alimentação escolar e do Programa Dinheiro Direto na Escola aos alunos da educação básica;

**Considerando** a Lei nº 12.982, de 28 de maio de 2014, que altera a Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, para determinar o provimento de alimentação escolar adequada aos alunos portadores de estado ou de condição de saúde específica;

**SEDE DO CRN-3**



CONSELHO FEDERAL DE NUTRICIONISTAS  
CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - 3ª Região  
SP - MS

**Considerando** que a Resolução CD/FNDE, 26 de junho de 2013, dispõe sobre o atendimento escolar aos alunos da educação escolar aos alunos da educação básica no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE;

**Considerando** as reuniões realizadas com nutricionistas atuantes na área de alimentação escolar; a prática profissional constatada em visitas fiscais, a análise de processos das empresas em questão e conduta da Comissão de Fiscalização, desde 2008;

**RESOLVE:**

**Art. 1º** - Normatizar o dimensionamento mínimo de Nutricionistas e Técnicos em Nutrição e Dietética que deverão compor o quadro técnico para Alimentação Escolar (Gestão Pública - Serviço Terceirizado) de forma a garantir o atendimento do serviço de alimentação e nutrição em todos os períodos de aula.

**Art. 2º** - A empresa prestadora de serviços de alimentação e nutrição para clientes "Prefeituras - Alimentação Escolar" deverá apresentar, além do Nutricionista Responsável Técnico pela unidade/cliente, quadro técnico adequado de profissionais.

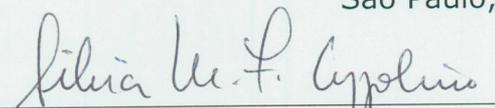
**Art. 3º** - A empresa prestadora de serviços de alimentação e nutrição deverá apresentar 01 (um) Nutricionista com carga horária semanal mínima de 30 (trinta) horas, para supervisionar até 10 (dez) escolas.

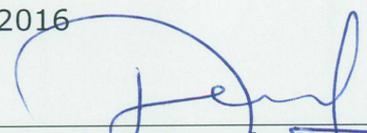
**Art. 4º** - A empresa prestadora de serviços de alimentação e nutrição que apresentar além do(s) Nutricionista(s), previsto no Art. 3º, também, Técnico(s) em Nutrição e Dietética, este(s) será(ão) considerado(s) como componente(s) do Quadro Técnico após análise individualizada.

**Art. 5º** - Qualquer Pessoa Jurídica poderá ter os seus dados analisados de forma individualizada (caso a caso), por determinação do Plenário ou Comissão de Fiscalização, sempre que necessário.

**Art. 6º** - Esta portaria entra em vigor na data de sua aprovação na 415ª Reunião Plenária Ordinária, revogando-se as disposições em contrário, contidas na Portaria CRN-3 nº 287/2014.

São Paulo, 14 de janeiro de 2016

  
Dra. Silvia Maria Francisco Cozzolino  
CRN-3 0621

  
Dra. Denise de A. Noronha Hernandez  
CRN-3 2783

SEDE DO CRN-3